



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.149 - TO
(2016/0027105-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : L P DE A
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716
EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
FABIANA DA SILVA BARREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MÉDICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 2.670/2012. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Noticiam os autos que o recorrente é servidor público do Estado do Tocantins, ocupando o cargo de médico no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayre – HGP. Alega que a impetração do *mandamus* teve como objetivo o restabelecimento da "isonomia de tratamento entre o Recorrente e os demais servidores que com ele laboram no mesmo ambiente".

2. O art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual 2.670/2012 estabelece a distinção entre os percentuais relativos aos valores da indenização por insalubridade destinados aos médicos e aos demais profissionais de saúde, até porque também adota base de cálculo distinta. Assim, não se pode reputar ilegal e abusivo o ato de autoridade administrativa que cumpre as disposições legais e normativas.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.149 - TO
(2016/0027105-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por L P DE A, contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado (fl. 204):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREVISÃO LEGAL DE PERCENTUAIS DIFERENTES ENTRE OS MÉDICOS E DEMAIS SERVIDORES DA SAÚDE.

- A isonomia tem como finalidade corrigir legalmente disparidades fáticas, tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

- Assim, não há ofensa ao princípio da isonomia, na lei que prevê índices percentuais diferentes para o cálculo do adicional de insalubridade entre os médicos e os demais servidores da saúde.

- Direito líquido e certo não reconhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA À ORDEM LEGAL.

- A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. Desta forma, não é possível que o Administrado atue de forma diversa, pois possui sua atuação totalmente vinculada à lei, somente podendo agir em conformidade com o que esta determina ou autoriza.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 283):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 2.670/2012. MAJORAÇÃO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, "roga o Agravante por uma análise mais detida do caso em apreço, na medida em que não se pleiteia no presente recurso, nem na exordial do mandado de segurança interposto junto ao Tribunal de origem, aumento ou equiparação de vencimentos, mas unicamente igualdade de fixação de parcela indenizatória (indenização de insalubridade)." (fl. 294).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a lide não diz respeito a vencimentos, mas a parcela indenizatória, que não tem caráter vencimental.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.149 - TO
(2016/0027105-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Noticiam os autos que o recorrente é servidor público do Estado do Tocantins, ocupando o cargo de Médico no Hospital Geral de Palmas Dr. Francisco Ayres – HGP. Alega que a impetração do *mandamus* teve como objetivo o restabelecimento da "isonomia de tratamento entre o Recorrente e os demais servidores que com ele laboram no mesmo ambiente". (fl. 213).

Com efeito, colhe-se da Lei Estadual n. 2.670/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins:

DA INDENIZAÇÃO POR INSALUBRIDADE

Art. 17. Aos profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º A caracterização e a classificação da indenização por insalubridade verificam-se mediante perícia atestada por uma comissão, composta, paritariamente, pelo Estado e pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCR.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º deste artigo é designada em ato conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração.

§ 3º O valor da indenização por insalubridade, exceto para os médicos, tem por base o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

- I - 10% para o grau mínimo;
- II - 20% para o grau médio;
- III - 40% para o grau máximo.

§ 4º O valor da indenização por insalubridade para os médicos tem por base o vencimento inicial na carreira, assim definido:

- I - 8% para o grau mínimo;
- II - 10% para o grau médio;
- III - 12% para o grau máximo.

Como visto, a própria lei estadual estabelece, em seu art. 17, §§ 3º e 4º, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção entre os percentuais relativos aos valores da indenização por insalubridade destinados aos médicos e aos demais profissionais de saúde, até porque também adota base de cálculo distinta.

Dessa forma, não há violação a direito líquido, tendo em vista que a legislação pertinente, qual seja a Lei Estadual n. 2.670/2012, foi aplicada corretamente, consoante fez constar do voto condutor do aresto combatido (fls. 197/198):

De acordo com sua posição, é vedado à lei fazer esse tipo de diferença, porquanto o que o legislador leva em consideração para aferir o grau de insalubridade é o ambiente em que se exercem as funções e não a função propriamente dita.

Desta forma, se as funções são exercidas no mesmo ambiente, segundo o princípio da isonomia, o índice para a indenização pelo trabalho insalubre deve ser o mesmo para todos.

De acordo com a versão apresentada pelo impetrante, a prática perpetrada pela autoridade coatora “traduz irrefragável violação ao princípio da isonomia, consagrado em nossa Constituição da República..” Pois bem. Cabe, inicialmente, separar os conceitos de igualdade e isonomia. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Trata-se, evidentemente, do princípio da igualdade que prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

A igualdade, contudo, não se confunde com a isonomia.

De acordo com o brocardo de Aristóteles, isonomia não é apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas "tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades".

Assim, em que pese à proibição da desigualdade perante a lei, é completamente possível (e por vezes imperiosa) a desigualdade ou discriminação na lei, a fim de corrigir legalmente disparidades fáticas, para que se efetive o princípio da dignidade da pessoa humana através da isonomia.

É exatamente o que ocorre no caso desta ação mandamental.

Com efeito, no meu entendimento, ao estabelecer percentuais diferentes para o cálculo do adicional de insalubridade, o legislador procurou tratar em igualdade de condições todos os servidores da saúde, atribuindo um percentual menor aos médicos, pelo fato de que seus vencimentos são mais elevados.

Desta forma, no meu entendimento, no caso dos autos, não há quebra ou negativa de vigência ao princípio da isonomia que indique a existência de ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, preservada a igualdade material, incide, na espécie, o entendimento cristalizado na Súmula n. 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PISO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. INCABÍVEL A CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REAJUSTE, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.

2. Incidência da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.329.376/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 5/6/2012, DJe 18/6/2012.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da União, promovida pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Pernambuco objetivando o reajuste dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos servidores da Polícia Federal de acordo com a variação mensal do INPC ou outro índice oficial.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

3. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes do STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.532.432/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 9/6/2015, DJe 30/6/2015.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014.)

Assim, não se pode reputar ilegal e abusivo o ato de autoridade administrativa que cumpre as disposições legais e normativas.

Outrossim, ainda que se pretendesse infirmar de inconstitucionalidade a lei que regulou os percentuais devidos a título de adicional de insalubridade, fica inapropriado o manejo do mandado de segurança com objetivo de declarar a inconstitucionalidade de lei, nos termos do enunciado da Súmula n. 266 do STF: não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027105-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 50.149 / TO**

Números Origem: 00014000320158270000 14000320158270000 491196332815

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P DE A
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
 MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716
 EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
 FABIANA DA SILVA BARREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L P DE A
ADVOGADOS : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - TO004052
 MEIRA A CASTRO LOPES - TO003716
 EDSON DIAS DE ARAÚJO - TO006299
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO(S) - TO000547
 FABIANA DA SILVA BARREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.